



SENADO FEDERAL
Liderança do Partidos dos Trabalhadores

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Suprima-se o § 15 e dê-se ao § 8º do art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 8º Havendo federação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos integrantes da federação obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.

.....

§ 15. (suprima-se)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução TSE 23.670 de 2021, que trata das federações partidárias, dispõe que os votos dos partidos federados serão somados para fins de aferição da cláusula constitucional de desempenho eleitoral, que de forma reflexa pode afetar a distribuição dos fundos partidário e eleitoral, bem como o tempo destinado ao programa partidário.



O objetivo dessa regra é regular os casos em que a federação partidária é utilizada por um ou mais partidos para superar as atuais cláusulas de desempenho eleitoral, mantendo acesso irrestrito aos recursos públicos.

Ao abordar o tema, o § 8º do art. 33 do substitutivo retira a referência à cláusula de desempenho e acresce a previsão de regra estatutária da federação dispor sobre o assunto. Salvo melhor juízo, essa redação permite que outras interpretações possam ser dadas nesse particular, inclusive no sentido de que o estatuto da federação possa adentrar no tema da autonomia financeira do partido federado.

Sendo assim, e considerando que o instituto da federação é novo no nosso sistema normativo, entendo que a manutenção da regra atual oferece maior nível de previsibilidade e de segurança jurídica para os atores envolvidos nesse tipo de arranjo partidário.

Com relação ao § 15, há uma espécie de *bis in idem* em relação ao § 13, que já prevê uma janela de saída da federação partidária. Considerando a existência do prazo do § 11 para a criação de federações, bem como o prazo de janela para trocas de partidos, entendo que o prazo previsto no § 13 (30 dias antes do prazo fatal para filiação) é mais adequado. Por isso, sugiro a supressão do § 15.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

